



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lilian Ferreira de Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cícero David da Silva		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360820-5	PARECER: 0125/2005	APROVADO: 18.04.2005

I – RELATÓRIO

Lilian Ferreira da Silva recorre a este Conselho de Educação para regularizar a vida escolar de Cícero David da Silva, tendo em vista que consta no seu histórico escolar como "desistente", em 2003, quando cursava a 6ª série do ensino fundamental na Escola Municipal Quintino Cunha, pertencente à rede municipal de ensino desta Capital.

Com uma declaração dessa escola na qual se lê que o aluno tem "direito a matricular-se na 7ª série do ensino fundamental" e que "sua documentação seria entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias", a Escola Municipal de Ensino Fundamental Creusa do Carmo Rocha matriculou o aluno em 2004, nessa série, que foi cursada com aproveitamento, estando, neste ano, matriculado na 8ª.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realmente, consta no processo, uma declaração da Escola Municipal Quintino Cunha, assinada pela secretária Maria Fernanda dos Santos Crisóstomo, registro nº 1029-SEC, datada de 1 de março de 2004, constando os dizeres acima citados. É o que tem freqüentemente acontecido de alunos provindos, sobretudo, da rede pública de ensino, matriculados sob a garantia de uma simples declaração, que não é documento válido. Hoje, na época da informática, não se admite mais um prazo de 30 (trinta) dias para entrega de uma transferência.

Para comprovar a autenticidade da declaração expedida, o Relator solicita a ida da assessoria técnica deste Conselho à Escola Municipal Quintino Cunha. E qual não foi sua surpresa quando leu no relatório apresentado: "fomos recebidas pela secretária Sra. Maria Fernanda dos Santos Crisóstomo, que confirmou ter expedido a declaração constando o direito do aluno em matricular-se na 7ª série, quando o mesmo havia sido "Desistente na 6ª série".

Alega a secretária que o engano deu-se pelo excesso de trabalho e confirmou a informação apresentando a ata dos resultados finais (cópia em anexo) onde consta o nome do aluno como desistente". O Relator que foi diretor de estabelecimento de ensino durante quarenta e seis anos, sempre considerou e proclamou em palestras feitas que o secretário é alma da escola. Que dizer de um secretário que dá como justificativa de uma informação errada, falsa, "excesso de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0125/2005

trabalho".? Ao nosso ver, não deveria estar ocupando esse cargo em vista de tão grave irresponsabilidade. E esse é um dos casos em que tivemos o cuidado de mandar verificar a veracidade do contido na declaração e a secretária ainda confirmou a autenticidade, assumindo assim a responsabilidade embora por motivos de modo algum justificáveis para pessoa que ocupa semelhante função.

A direção da Secretaria Executiva Regional III, à qual pertence a Escola Municipal Quintino Cunha, situada na rua Maria Clara, 1263, Quintino Cunha, CEP: 60345-290, nesta Capital, deveria tomar conhecimento do acontecido para adoção das devidas providências para que casos como esse não se repitam.

Quanto à situação do aluno, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, adota em seu Art. 24, Inciso II, letra "c" a seguinte solução: "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino".

Sobre o assunto o sistema nada regulamentou permanecendo somente as restrições impostas pela Lei. Mas a aprovação na 7ª série pode ter definido seu grau de desenvolvimento e experiência, o que se justifica que sua matrícula possa ser a partir dessa série sem escolarização anterior.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, esta é a solução para regularizar a vida escolar de Cícero David da Silva.

Cópias deste Parecer, se aprovado, deverão ser enviadas: uma à direção da Secretaria Regional V, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, e outra à Escola Municipal Quintino Cunha, desta Capital.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0125/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Suelli
Revisor: JCO